



Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 02.^a Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba Estado do Paraná.

Autos n.º 0000571-21.2016.8.16.0185

Comércio de Carnes Florão Ltda., vem, a presença de Vossa Excelência, apresentar considerações, quanto as manifestações do Administrador Judicial, pelo quanto segue:

1. O administrador tenta, de forma inadequada alterar o acertado despacho de movimento 76, buscando novamente a desconsideração da personalidade jurídica da forma processual inadequada.
2. Veja Excelência, tal atitude no primeiro momento até pareceu um simples pedido, e eventual simples desconhecimento da Lei, porém agora, neste momento, buscar a modificação de uma decisão, onde já transcorrido o prazo para recurso e mais do que isso a parte vem buscando pedido totalmente contrário a Lei e ciente de tal.
3. Ainda, o administrador está mais uma vez desviando o caráter e foco da falência, pois não apresentou o que deveria, ou seja, a lista de credores para se promover o devido edital.





4. O faz porque mais uma vez insiste em um pedido de desconsideração da personalidade jurídica que sabe incabível no corpo desta falência, assim sendo, tudo leva a crer que tal atitude é temerária, e passível de condenação por litigância de má-fé, ao pleitear diretamente contra disposição legal (e totalmente ciente), e mais do que isso, aparentemente, deixar de cumprir suas obrigações como administrador judicial, onde parece ter rugas com a parte, levando a crer numa perseguição.

5. Ainda, tal ato, faz parecer também que atenta contra a dignidade da justiça, uma vez que, se insatisfeito com o despacho, buscasse o devido recurso, ou ao entender por exemplo pela inconstitucionalidade do NCPC, que buscasse igualmente tal declaração via recurso.

6. Desta feita, com fundamento no art. 31 da Lei 11.101/2005, levando em conta que o administrador judicial, aparentemente vem desviando o foco, quando já ao invés de fazer a retenção do bens, buscou pedido de desconsideração, agora não apresentou o lista de credores, para novamente fazer pedido já despachado em contrário, assim está parecendo não cumprir com as obrigações, e isso prejudica os credores, bem como fere, os princípios da celeridade processual e razoável duração do processo.

7. Diante de todo o exposto, requer-se a condenação do referido administrador em litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça, bem como a destituição do mesmo como administrador de tal processo, e constituição de novo profissional.

8. Quanto a audiência solicitada, tem este total interesse, até para que o próprio Sr. Valcir posso explicar melhor, diante de sua simplicidade e comprovar que tudo é uma grande confusão, desnecessária.

9. Ainda, tem inclusive, este interesse em levar testemunhas para serem ouvidos, onde comprovará que o endereço onde o açougue falido funcionava é diferente da empresa onde o administrador pretende a desconsideração.





10. Ainda, quanto a sucessão empresarial, relembra mais uma vez, quanto à gravidade de tais acusações, deve ser comprovada sim, pela má-fé e fraude, ou seja, que o antigo sócio de fato ainda exerce tal função mas que no contrato social está em nome de terceiros, e veja bem, parente ou não.

11. Assim sendo, no caso da existência de um parentesco tal situação não é relevante, até porque, se assim fosse, voltaríamos aos tempos onde as dívidas dos genitores eram transferidas aos filhos, e estes já nasciam devedores.

12. Portanto, veja que o Estado Democrático de Direito é claro em declarar que as partes são sim isoladas, ou seja, se não um pai cometera um crime e seus filhos iriam para cadeia junto, tal matéria é fulcrada na CF, onde dizer que a pena será restrita a pessoa.

13. Desta forma, a ainda que ressaltar que toda esta questão está desvirtuando e tornando não célere e efetiva a falência, qual seja, com a retirada dos bens, , que estão perdendo o valor, já poderia ter tomado providência para venda do mesmo, bem como a devida e indispensável apresentação do rol de credores com valores e demais.

14. Ainda, mais uma vez, quanto a descon sideração da personalidade jurídica, o NCPC, trouxe a solução que de fato, sempre teve que existir na Lei, ou seja, parou com a banalização de tal instrumento que na verdade é a exceção da exceção.

15. Assim o NCPC (art. 133 e SS) prevê expressamente que qualquer pedido neste sentido (descon sideração da personalidade jurídica) deve ser feito em processo apartado (com o devido pagamento de custas e sob as penas dos honorários sucumbenciais) e apresentado documentação competente e robusta para o seu simples recebimento e não apenas alegações.





16. Inclusive, conforme brilhantemente despachado.

17. Portanto, pela nulidade processual e preempção de prazo para tal pedido, requer-se seja o mesmo totalmente desconsiderado, bem como, uma simples audiência colocará fim a toda esta dúvida.

18. Quanto as alegações de registro da marca, veja que a Lei trata e protege fatos, portanto, as marcas têm proteção legal, assim como os nomes fantasias mesmo que não cumram as formalidades.

18.1 A jurisprudência do STJ entende que o conflito entre marcas e nomes empresariais não pode ser resolvido apenas levando-se em consideração a anterioridade do registro. É preciso analisar o princípio da territorialidade e o princípio da especificidade, referente ao tipo de produto ou serviço oferecido (REsp 1.204.488).

19. A matéria foi recentemente tratada pela 3ª turma no REsp 1.191.612, relatado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino. No caso, a empresa Sociedade Civil Instituto Vera Cruz, proprietária do colégio Vera Cruz, tinha registro na Junta Comercial do Pará desde 1957. Ela foi acusada de utilizar indevidamente a marca, que teria sido registrada em 1979 no INPI, pela Associação Universitária Interamericana.

19.1 Os ministros entenderam que, pela disposição territorial das duas empresas, não havia no caso nenhum risco de confusão entre os produtos e serviços das duas partes, o que afastava a possibilidade de perda de clientela. Ou seja, a convivência entre o nome empresarial e a marca é possível, porém, aquela registrada na Junta Comercial do Pará só pode ser utilizada na região.

20. A jurisprudência do STJ entende que o sistema declarativo de proteção de marcas e patentes, aquele que **prioriza o primeiro a utilizar a marca**, deve ser considerado independente de registro. (REsp 964.780).





21. Recentemente, um fabricante de doces entrou com o REsp 1.292.958 no STJ, para discutir exatamente essa questão. Nos autos, a empresa alegava que outra estava comercializando balinhas com embalagens e nomes semelhantes às produzidas por ela.

21.1 Para a ministra Nancy Andrichi, relatora do recurso, **a ausência de registro de marca não impede a sua proteção.**

22. Portanto, o fato de as partes anteriormente comercializarem uma marca não registrada no INPI não faz o contrato nulo ou anulável, e nem retira as proteções inerentes a marca, já que o valor da marca está em sua primeira utilização, e no caso a marca é apenas aplicável a comarca de Curitiba.

23. Bem como, o administrador até o presente momento, não disse sobre ponto mais importante, que é a questão do sócio de fato, que deveria compor e ser responsabilizado pelos seus atos, conforme despachado por este d. juízo.

24. Ainda por último, requer-se a concessão de prazo para juntada de declaração do proprietário, é uma das testemunhas, que comprovará que não há a mencionada confusão passível de desconsideração.

E. deferimento

Curitiba, 26 de julho de 2016

..

Ricardo Daminelli Frey

OAB/PR n.º 60.233

